

## MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

### SUMÁRIO:

1. Introdução
2. Breve análise histórica
3. Disciplina constitucional do MS
  - 3.1 Aspectos gerais
  - 3.2 Mandado de segurança coletivo
4. Disciplina infraconstitucional
  - 4.1 Objeto
  - 4.2 Legitimidade
  - 4.3 Coisa julgada e litispendência
5. Precedentes importantes
  - 5.1 Súmulas do STF
  - 5.1 Teoria da encampação
6. Procedimento
7. Atuação do MP como fiscal da lei

### 1. Introdução

Bibliografia:

- Luiz Guilherme Marinoni (Procedimentos especiais)
- Cássio Scarpinela Bueno

As únicas peculiaridades do mandado de segurança coletivo, quando comparado ao mandado de segurança individual, referem-se à **legitimidade ativa** e ao **objeto**. Estudaremos essas peculiaridades, que são o nosso foco nesse módulo.

### 2. Breve análise histórica

- i. **Antes de 1934**, não havia no Brasil previsão de cabimento do mandado de segurança. A Constituição vigente, a republicana de 1891, não previa esta ação. Na época, entendia-se que o *habeas corpus* servia para a tutela de todos os direitos, mesmo que não fosse de locomoção. Ou seja: antes de 1934, o HC fazia às vezes de MS.
- ii. **Em 1934**, o mandado de segurança nasce como instrumento tipicamente brasileiro, com a finalidade proeminente de controlar os atos do Estado. Na época, a Constituição aludia à proteção a “a direito certo e incontestado”.
- iii. **Em 1937**, Getúlio outorgou uma nova Constituição, tendo sido **suprimida a previsão do mandado de segurança**. Apesar disso, o MS continuou existindo, pois, no CPC de 1939, havia previsão expressa da ação no rol das ações de procedimento especial.
- iv. **Em 1946**, a nova Constituição **re-insere o MS em nível constitucional**.
- v. **A Constituição de 1988 traz 2 novidades:**
  - a. No art. 5º, LXIX, substituiu-se a expressão “direito certo e incontestado” por “direito líquido e certo”. Confira-se: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

- b. Foi criado um outro instituto, que **não tem previsão legal em nenhum lugar do mundo: o mandado de segurança coletivo** (art. 5º, LXX). Confira-se:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- vi. **Em 2009**, foi sancionada a Lei **12.016/09 (Nova Lei do MS)**, cujo art. 28 prevê a sua vigência imediata (sem *vacatio*). A criação desta lei partiu de um ato do AGU, no ano de 1996 (Gilmar Mendes). Nesta época, foi criada uma comissão, integrada por: ARNOLD WALD, CAIO TÁCITO e MENEZES DIREITO, que elaboraram o projeto de lei.

Esta lei teve 3 propósitos principais, todos alcançados:

- a) **Consolidação da disciplina** do MS em um **único diploma**. As Leis 1.533/52, 4.166/62 e 5.021/66 foi revogadas, tendo sido incorporadas em um único diploma;
- b) Compatibilizar o tratamento do tema com a Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência construída (especialmente súmulas). Muitas súmulas do STJ e STF foram incorporadas em Lei (ex.: agora, por expressa previsão legal, não há condenação em honorários no MS – art. 25 da Nova Lei);
- c) Disciplinar o MS originário e o MS coletivo.

Opinião pessoal de **Marinoni**: essa nova lei **não inovou em nada (deixou a desejar)**, e o pior: limitaram absurdamente o cabimento do mandado de segurança coletivo. O único beneficiado foi o Poder Público.

Veja: a disciplina do mandado de segurança coletivo o tornou ineficaz (essa é a grande crítica).

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial**.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - **coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza **indivisível**, de que seja titular **grupo ou categoria** de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma **relação jurídica básica**;

II - **individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de **origem comum** e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a **desistência** de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O procedimento do MS coletivo é muito semelhante ao procedimento do MS individual.

### 3. Disciplina constitucional do mandado de segurança

#### 3.1 Aspectos gerais

CRFB/88. Art. 5. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Convém analisar, de início, alguns conceitos básicos ligados ao MS:

- i. **Direito líquido e certo:** O sistema jurídico brasileiro adotou a teoria da substanciação, que define que a causa de pedir deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos. Peculiaridade: no mandado de segurança, o fato narrado tem que ser **INCONTROVERSO**, ou seja, comprovado apenas por meio de **prova pré-constituída**, por meio de **documentos**.

O direito líquido e certo é justamente, o **fato incontroverso**. Na verdade, não é o direito que é líquido e certo, mas o fato. **O direito pode ser controvertido**. Nessa linha, a **súmula 625 do STF** diz que *“controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”*.

- ii. **Prova pré-constituída:** Em sede de mandado de segurança **não se admite instrução probatória**, já que o fato tem que ser incontroverso, comprovado por prova pré-constituída. A existência de **prova pré-constituída** é uma **condição especial da ação** mandamental.
  - Da mesma maneira que ocorre na ação monitória, tem sido entendido que **não é possível a documentalização da prova oral** para fins de impetração do MS;
  - Existe uma **única hipótese** em que é possível **a impetração de MS sem a prova documental** (art. 6º, §§1º e 2º da Nova Lei de MS): no caso em que os documentos necessários à prova do alegado se achem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a oferecê-lo por certidão. Se o documento estiver com terceiro ou com a autoridade coatora, o magistrado, preliminarmente, determinará a sua exibição.

A lei não estabelece sanção se a autoridade coatora/terceiro não juntar o documento. Neste caso, aplicam-se, por analogia, os arts. 355 e seguintes do CPC, que tratam da **exibição de documentos**. Ou seja: se o documento estiver com a autoridade coatora (e esta se nega a dá-lo), presumir-se-ão verdadeiros os prazos alegados; se estiver nas mãos de terceiro (e este se recusa a dá-lo), o juiz ordenará o depósito em cartório, sob pena de busca e apreensão.

iii. **Não amparado por habeas corpus ou habeas data** è O mandado de segurança é residual, somente cabendo quando não for possível *habeas corpus* e *habeas data*:

- Habeas corpus está previsto no CPP, tutelando a liberdade de locomoção.
- Habeas data está previsto na lei 9.507/97, tutelando a informação PRÓPRIA. Obs: Cabe mandado de segurança para tutelar informação alheia.

iv. **Atos que podem ser atacados: ato administrativo, legislativo, judicial e político/interna corporis, praticados por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes** è A conduta atacada pela via do mandado de segurança pode ser **comissiva** ou **omissiva**. Além disso, o ato pode ser **atual** (que está ocorrendo) ou **iminente** (prestes a ocorrer). A respeito dos atos iminentes é que surge a interessante figura do mandado de segurança **preventivo**, que se presta exatamente a evitar a ocorrência do ato (muito comum em matéria tributária). O ato pode ser **administrativo, legislativo, judicial e político/interna corporis**:

a. **Ato administrativo**

Regra geral: cabe mandado de segurança contra ato administrativo.

EXCEÇÃO: Existe uma única hipótese em que não cabe mandado de segurança contra ato administrativo: **contra o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e sem caução** (art. 5º, I da lei de MS). A lógica é muito simples: nestes casos, não existe exequibilidade do ato ilegal, exatamente porque, com o efeito suspensivo, é possível suspender os efeitos do ato (falta o interesse de agir-necessidade). A partir dessa exceção, surgem algumas observações importantes:

- Se for necessário **pagar** para recorrer administrativamente, **cabe MS** (ex: As multas ambientais, em geral, exigem que se pague a multa para depois interpor recurso administrativo).
- É possível a **desistência do recurso** administrativo com essas características, para permitir o cabimento do MS? **SIM**. Desde que a parte renuncie o recurso administrativo, poderá impetrar o MS.

**Exceção da exceção: a Súmula 429 do STF:** “a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”. Veja: nos casos de ato omissivo, o efeito suspensivo não gera utilidades, pois a suspensão do nada é nada, o que torna o ato da autoridade exequível. Justamente por isso, ainda que exista recurso com efeito suspensivo, se o ato for omissivo, cabe MS.

b. **Ato legislativo**

Regra geral: não cabe o ajuizamento de MS contra ato legislativo (lei em tese), conforme dispõe a **Súmula 266/STF**: “não cabe mandado de segurança contra lei em

tese”. O motivo é muito simples: ato legislativo é norma geral, não havendo prejuízo específico para ninguém.

EXCEÇÕES:

- **Lei de efeito concreto:** Entende-se por lei de efeito concreto aquela que, por si só, causa prejuízo. Cuida-se de ato administrativo “com roupagem de lei”. Ex: *todas as leis proibitivas são de efeito concreto* (lei que proíbe o fumo em local público); leis que fixam tarifas; leis que decretam a expropriação; leis que extinguem cargos etc.
- **MS contra projeto de lei ou de emenda constitucional com vício no processo legislativo.** O STF tem entendido que esse mandando de segurança é **privativo do parlamentar** prejudicado, pois ele tem direito líquido e certo à regularidade do processo legislativo. O juiz suspende o processo legislativo e não deixa o chefe do executivo promulgar a lei.

c. **Ato judicial**

Regra geral: Não cabe MS contra ato judicial, **ainda que a decisão proferida seja inconstitucional** (a revisão de decisão inconstitucional ocorre pela via de ação rescisória, embargos ou impugnação). Isso está no art. 5º, incisos I e II da Nova Lei de MS, que nada mais fez do que repetir o teor das **Súmulas 267 e 268** do STF.

Mandado de segurança não é substitutivo de recurso, ação ou reclamação.

EXCEÇÕES:

- **Decisão contra a qual não caiba recurso**

Exemplos: **(i)** o art. 527, p. ún. do CPC, que trata do agravo de instrumento. O relator, no julgamento de agravo de instrumento, dentre outras opções, poderá: converter o agravo em retido; conceder efeito suspensivo ou liminar antecipatória. Estas decisões são *irrecorríveis*. **(ii)** No processo do trabalho prevalece o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cabendo MS para, *v.g.*, atacar a tutela antecipatória. **(iii)**

ATENÇÃO: No RE 576.847/BA, o STF entendeu que nos juizados especiais não cabe agravo, MS nem nada, deixando tudo para ser recorrido juntamente com a decisão final.

- **Decisão teratológica:** Muita atenção: diferentemente da hipótese anterior, nesta aqui é possível o ajuizamento do MS **mesmo após o trânsito em julgado**. Entende-se por decisão teratológica a decisão “monstruosa”. Ex: advogado apresenta defesa, que o cartório junta em processo errado, tendo o juiz reconhecido a revelia e proferido sentença desfavorável ao réu.

d. **Ato político e interna corporis**

O ato político é aquele praticado em nome da **soberania popular**. Exemplos: declarar guerra; sanção presidencial; extradição etc. O ato *interna corporis*, por seu turno, diz respeito a questões internas ao Poder. Ex: questão relativas ao regimento interno do poder legislativo, sanções parlamentares etc.

Regra geral: Não cabe MS contra ato político ou *interna corporis*.

EXCEÇÃO: é possível o ajuizamento de MS contra ato político ou *interna corporis*, mas apenas em **naquilo que transbordarem os parâmetros constitucionais**.

LMS. Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
 I - de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução**;  
 II - de **decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo**;  
 III - de decisão judicial **transitada em julgado**.  
 Parágrafo único. (VETADO)

### 3.2 Mandado de segurança coletivo

A previsão constitucional do mandado de segurança coletivo limita-se a estabelecer os seus legitimados:

CRFB/88. Art. 5. LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados

A pergunta que se faz é se essa previsão dos legitimados é exclusiva, ou seja, se o rol é exaustivo. Na doutrina, Marinoni defende que não. Para ele, não há razão para a garantia fundamental ser restringida. Particularmente, é a posição que deve ser defendida no MPF, pois o MP não está previsto entre os legitimados. Veremos isso com detalhe.

Perceba que o texto constitucional não tratou de maneira específica de qualquer outro ponto do MS coletivo. Por conta disso, aplica-se a disciplina do MS individual.

## 4. Disciplina infraconstitucional

A disciplina infraconstitucional do MS coletivo foi desenhada, pela primeira vez, a partir da Lei 12.016/2009. Era melhor ter mantido a omissão, diante do grave retrocesso legislativo que veremos.

### 4.1 Objeto

O objeto do mandado de segurança individual são os **direitos individuais**.

De acordo com a literalidade da lei, o objeto do mandado de segurança coletivo são os **direitos coletivos e individuais homogêneos** (art. 20, parágrafo único). Os direitos difusos, de acordo com a literalidade da lei, não são passíveis de impugnação via mandado de segurança.

Na doutrina, existem duas posições sobre o objeto do mandado de segurança coletivo:

- 1ª **Corrente (ampliativa – doutrina):** Entende que **todos os interesses metaindividuais** podem ser tutelados por MS coletivo (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Assim entende a

doutrina majoritária (ADA PELLEGRINI GRINOVER, FREDIE, MARINONI). NO MPF, PARECE SER A MELHOR POSIÇÃO.

- 2ª **Corrente (restritiva – Lei):** O legislador, ao tratar da questão no art. 21, p. ún., acabou dando a seguinte resposta: somente é cabível o MS coletivo quando os lesados forem determináveis, ou seja, nos interesses **coletivos e individuais homogêneos**. Ficaram de fora, portanto, os interesses difusos.

**Grave:** graças à Lei 12.016/09, não cabe mais MS coletivo para proteção de direitos **difusos**. Essa posição deve ser sustentada em questões objetivas.

O lesado deverá utilizar outras vias (ação popular, ação civil pública etc.). Ex: não cabe MS coletivo para sustar uma licença ambiental concedida erroneamente.

## 4.2. Legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo

### I. Partido político com representação no Congresso Nacional

O partido político é uma associação com a finalidade específica de tomar o poder, por meio da democracia (Lei 9.096/95). O partido político pode impetrar MS coletivo, mas sua legitimidade está condicionada a que tenha representação no Congresso Nacional, ou seja, que tenha um **deputado federal** ou um **senador** efetivo – não pode ser suplente. Possuindo essa representação, o partido poderá ajuizar a ação **em qualquer das suas esferas** (todos os diretórios municipais, estaduais e o nacional podem propor a ação). Isso é importante, pois amplia profundamente a legitimidade no MS coletivo.

**Atenção:** mesmo que o partido **perca a representação no transcorrer do processo, ainda assim, deverá haver o julgamento.**

Muito complicada é a questão do **objeto de defesa** do mandado de segurança impetrado por partido político. O art. 5º, LXX da CF parece **não limitar o uso do MS coletivo por partidos políticos à defesa de seus filiados** - como fez expressamente para a organização sindical, entidade de classe e associação.

Seguindo essa linha, o art. 21 da Lei 12.016/09 prevê o MS coletivo para a defesa dos interesses: **a) de seus integrantes ou; b) relativos à sua finalidade partidária**. A CRFB não cria essa limitação para os partidos, o que faz autores como Marinoni entenderem que essa limitação seria inconstitucional, ofendendo a garantia constitucional.

Assim, qualquer interesse que esteja abrangido pela sua finalidade institucional pode ser tutelado.

Segundo o STF, o **partido político NÃO pode impetrar MS coletivo para impugnar uma alíquota tributária em favor de todos** (RH 196184/MA).

### II. Sindicatos, entidades de classe e associações

Tais entidades, diferentemente dos partidos – que têm só uma condição -, só podem impetrar MS desde que observadas duas condições:

- a) **Constituição e funcionamento há pelo menos um ano:** Esse requisito da constituição anual **não se aplica aos sindicatos nem às entidades de classe**, por uma questão de vírgula no art.

5º, LXX da CF. Essa é a interpretação do STF. Assim, somente a associação deve estar legalmente constituída a pelo menos 1 ano.

**Obs.1: Dá pra se aplicar a dispensa da constituição há 1 ano prevista na LACP?** Entende-se que não, pois o requisito da pré-constituição há um ano consta da própria Constituição. Não dá para aplicar as normas infraconstitucionais para afastar uma norma constitucional.

#### b) Defesa dos interesses de seus membros ou associados

**Obs. 1:** No RE 181438, o STF entendeu que o interesse protegido **não precisa ser típico da categoria**. Quanto maior o objeto social/finalidade institucional, maior a atuação em sede de MS coletivo. Ex.: no RE 181438-SP, entendeu o STF que um sindicato pode impetrar MS coletivo para impugnar tributo que incida sobre a renda dos associados, vez que a renda é fruto das atividades por ele exercidas, não sendo este um direito peculiar da cassa de trabalhadores defendida pelo *mandamus*.

**Obs.2:** A Súmula 629 do STF e o art. 21 da lei 12.016/09 **dispensam a autorização** dos associados para a impetração do MS coletivo, isso porque a legitimidade foi dada pela própria CF.

**Obs.3:** A Súmula 630 do STF e o art. 21 da lei 12.016/09, por sua vez, prevêm que a entidade de classe tem legitimação para o MS coletivo, **ainda que a pretensão veiculada interesse apenas a parte da categoria**.

### 4.3 Coisa julgada e litispendência no MS coletivo

De acordo com o art. 22 da Lei 12.016/09, a sentença em MS coletivo fará coisa julgada **limitadamente aos membros do grupo ou da categoria. Prevê, por tanto, que essa sentença será *ultra partes*.**

Isso é coerente com a tentativa nefasta de transformar o MS coletivo como um instrumento a serviço de categorias determinadas, afastando-se a tutela dos interesses difusos.

Justamente por isso, a doutrina critica essa previsão, defendendo que ela deve ser compreendida como **erga omnes**, por ser inconstitucional a limitação a determinada categoria.

**Obs. (LITISPENDÊNCIA):** No regime de todas as ações coletivas, para que o particular possa fazer o transporte *in utilibus* da coisa julgada, deverá suspender a ação individual, caso tenha ajuizado a mesma. Contudo, no novo regime do MS, o modelo da suspensão da ação individual do art. 104 do CDC foi substituído pelo modelo da **desistência. Ou seja: o particular deve desistir** da ação individual, o que é muito perigoso, pois o prazo decadencial para ajuizamento do MS é curto (120 dias).

**O objetivo da alteração foi inviabilizar a discussão individual da questão em um novo mandado de segurança, uma vez que após o julgamento da ação coletiva (improcedente), já terá passado o prazo decadencial para repositura do MS.**

Justamente por isso, para Marinoni, a previsão é inconstitucional.

## 5. Precedentes importantes

### 5.1 Súmulas do STF



Obs: Desde a promulgação da CF/88, quando nasceu o mandado de segurança coletivo, o STF somente editou as **súmulas 629 e 630** sobre o tema:

**Súmula 629 do STF** - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

**Súmula 630 do STF** - A entidade de classe **tem legitimção** para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada **interesse apenas a uma parte da respectiva categoria**.

## 5.2 Teoria da encampação (cai muito!)

A doutrina passou a entender que, em algumas circunstâncias, ainda que fosse indicada como coatora a autoridade errada, poderia ser julgado o MS impetrado erroneamente contra a autoridade superior à que seria a correta coatora, se ela defender o ato. A teoria da encampação consiste na defesa do ato atacado pela autoridade equivocadamente indicada como coatora, caso em que restaria suprida a errônea indicação, com possibilidade de julgamento do MS.

Para esta teoria, o ingresso da autoridade coatora correta ou da pessoa jurídica a que ela pertença no feito supriria o vício (de indicação equivocada), conseqüentemente permitindo o julgamento do MS.

No RMS **10.484**/DF, o STJ previu 4 **condições** para que seja possível a aplicação da teoria:

- i. **O encampante deve ser superior hierárquico do encampado;**
- ii. **A encampação não pode gerar modificação da competência absoluta** para julgamento do MS. Ex: quem julga MS de Presidente da República é o STF e quem julga o MS contra ato dos Ministros de Estado é o STJ.
- iii. **As informações prestadas para autoridade encampante devem ter esclarecido o mérito da questão**, não se limitando a, exclusivamente, indicar a ilegitimidade. **(manifestação a respeito do mérito** nas informações prestadas).
- iv. **Deve ser razoável a dúvida quanto à real autoridade coatora**

## 6. Procedimento

Quanto ao procedimento do MS coletivo, a LMS não tratou do assunto. Assim sendo, aplica-se o regime procedimental do mandado de segurança individual.

**Há apenas uma regra específica, que estabelece o dever de ouvir o representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 horas, antes de decidir sobre a medida liminar (art. 22, §2º).**

Essa previsão, contudo, deve ser vista com temperamento, podendo ser mitigada de acordo com o caso concreto.

## 7. Atuação do MP como fiscal da lei (art. 12 da LMS)

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7o desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

A questão que se põe é saber se a intervenção do MP é obrigatória na ação de mandado de segurança. Com efeito, temos 2 correntes:

- 1ª **Corrente (MP):** O MP somente atua no MS, se presentes as **hipóteses do art. 82 do CPC**. Se o objeto for, *v.g.*, matéria tributária, não há intervenção do órgão ministerial. De qualquer forma, **o MP deve ser sempre intimado, para que verifique se possui interesse.**
- 2ª **Corrente (MP/MG):** O MP tem que se **manifestar** em todas as ações de mandado de segurança, sob pena de nulidade.

É pacífico o entendimento de que o que gera nulidade do processo é a falta de oportunidade de manifestação para o MP, e não a própria manifestação. Assim, em sentença, deve-se oportunizar a manifestação do MP.